

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Considerando a existência de múltiplas espécies de “sorteios” em nosso país, como se pode constatar, por exemplo, quando se liga a televisão para assistir aos jogos da Copa do Mundo, depara-se com o “Faustão” a sortear toda a sorte de bens, desde simples máquinas fotográficas até automóveis, ou mesmo com o Sílvio Santos distribuindo seus mais variados prêmios, notadamente o denominado “Baú da Felicidade”;

Considerando que essa gama de sorteios tem como beneficiários apenas as grandes redes de televisão;

Considerando, por outro lado, que a Constituição Federal contempla os concursos de prognósticos como fonte de receita para a seguridade social, através do art. 195, III;

Considerando que a Lei nº 8.212, de 24.07.91 (Lei Orgânica da Previdência Social) que regulamentou o art 195, III da CF, em seu art. 26, § 1º, ao conceituar os concursos de prognósticos, estabelece que assim são considerados todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

Considerando, por sua vez, que a Lei Complementar nº 116/03, de 31.07.03, que dispõe sobre “Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, fez incidir o referido imposto expressamente sobre “bingos”, conforme disposto no art. 1º e item 19 da “Lista de Serviços Anexa”;

Considerando, ainda, que a Lei Complementar do Município de Porto Alegre, de nº 7, de 1973, alterada em parte pela Lei Complementar nº 501 de 30 de dezembro de 2003, contempla na Lista de Serviços, no item 19, aqueles pertinentes à distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, inclusive os permanentes, os eventuais e os eletrônicos, etc.;

Considerando a urgente necessidade de buscar recursos para o fomento da seguridade social do Município de Porto Alegre, e por fim,

Considerando a necessidade de criarmos empresas que desenvolvam atividades sob controle e fiscalizadas, gerando trabalho e renda para milhares de trabalhadores com carteira assinada, com a garantia dos benefícios sociais;

Considerando que por anos empresas de bingos sustentaram várias associações e federações esportivas no país;

Considerando que empresas de bingos e jogos tratam suas rescisões de trabalho com seus colaboradores na DRT, portanto, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como vem pagando o Imposto sobre Serviços – ISS ao município, bem como tributos federais;

-2-

Considerando as ajudas na área social realizada por algumas destas empresas;

Considerando a necessidade de se por fim à hipocrisia existente e utilizar-se as receitas advindas de uma atividade geradora de empregos e serviços, em benefício da sociedade como um todo, impõe-se, em atendimento ao disposto no artigo 195, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, seja legalizada e regulamentada pelo Município de Porto Alegre a exploração das atividades de concurso de prognósticos, na modalidade de bingo permanente e na modalidade eletrônica, realizado através de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), apresentamos o Projeto de Lei que garantirá de forma pioneira para Porto Alegre a condição de vanguarda na busca de recursos para fomento da seguridade social, referência de um tema tão polêmico, mostrando que nesta terra temos atitudes, não nos furtamos de enfrentar quaisquer questões da realidade social.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.

**VEREADOR ADELI SELL**

/js

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Dispõe sobre as atividades de Concursos de Prognósticos para o custeio da Seguridade Social do Município de Porto Alegre, de acordo com o art. 195, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com o art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores, e institui o Comitê Fiscalizador dos Jogos Eletrônicos no Município de Porto Alegre.**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as atividades de Concursos de Prognósticos no Município de Porto Alegre, com base no disposto no art. 195, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com o art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores, e institui o Comitê Fiscalizador dos Jogos Eletrônicos no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Consideram-se Concursos de Prognósticos todos e quaisquer concursos de números, loterias e apostas realizados no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º As atividades de Concursos de Prognósticos constituem-se em atividade comercial de entretenimento e serão autorizadas nas seguintes modalidades, mediante máquinas eletrônicas programadas (MEPs):

- I. Bingo Permanente: aquele realizado com a utilização de processo de extração – isento de contato humano, com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som – que sorteia números de um até noventa, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo;
- II. Bingo Eletrônico: concurso realizado por meio de equipamentos de apostas eletrônicas e eletromecânicas programadas (MEPs), que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos.

Art. 3º O licenciamento das atividades de Concursos de Prognósticos se dará mediante a emissão de alvarás, nos termos do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores.

-2-

Art. 4º A atividade de Concursos de Prognósticos será fiscalizada por um Comitê Fiscalizador dos Jogos Eletrônicos formado por representantes:

- I. da entidade representativa dos trabalhadores na atividade;
- II. dos usuários;
- III. das entidades de proteção ao consumidor;
- IV. do Governo Municipal;
- V. dos profissionais de Psicologia.

Art. 5º O percentual de 5% (cinco por cento) da receita líquida das atividades de Concursos de Prognósticos será destinado ao desenvolvimento da política municipal de Seguridade Social, relativamente à assistência à saúde, à previdência municipal e à assistência social.

Art. 6º Os estabelecimentos que desenvolverem as atividades de Concursos de Prognósticos deverão manter profissional da área de Psicologia para orientar os usuários sobre a dependência em jogos e os tratamentos adequados.

Art. 7º Os estabelecimentos em que forem desenvolvidas as atividades de Concursos de Prognósticos deverão afixar cartazes e imprimir cartelas, utilizadas para os jogos, com a advertência de que o “jogo poderá criar dependência”.

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser impressos em tamanho e forma que possibilitem a fácil leitura do seu conteúdo e afixados em locais visíveis, tais como em guichês de atendimento, portas de acesso ao público e em murais informativos direcionados aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º É proibido, nos recintos de exploração das atividades de bingo permanente e/ou eletrônico, o acesso de menores de dezoito anos.

Art. 9º A não-observância dos termos desta Lei Complementar implicará sanções previstas no Capítulo II do Título I da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, com multa de 1.000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais).

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.